



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo Administrativo nº10664-10.2007.8.06.0000

Natureza - Hastas Públicas - Leiloeiro Oficial - solicitação de emissão de parecer e apresentação de proposta aos Juízes das Varas Cíveis de Fortaleza (CE).

Requerente - LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, através do Leiloeiro Oficial Fábio Marco Planas de Almeida.

PARECER

Excelentíssima Senhora Corregedora Geral da Justiça,

Trata-se expediente formalizado por **LEILÕES JUDICIAIS SERRANO**, em 31 de agosto de 2007, com o objetivo de obter posicionamento formal desta Corregedoria Geral da Justiça - CGJ, sobre a viabilidade de a mencionada empresa realizar, sob a sua responsabilidade, mediante recebimento de comissão previamente pactuada, as hastas públicas alusivas aos bens apreendidos nos Juízos Cíveis da Comarca de Fortaleza (CE).

Alega a requerente, em sua petição de fls. 02/05, que possui mais de dez anos de atividade no ramo de leilões judiciais, atuando em diversas Unidades da Federação, através de parcerias firmadas com outros Tribunais de Justiça. Ao dissertar sobre a matéria, demonstra os benefícios advindos pela utilização de leiloeiros oficiais nas hastas públicas dos bens apreendidos judicialmente. Sustenta o entendimento de que o projeto em curso em outros Estados tem sido eficaz e contribuído para célere prestação jurisdicional.

Em seu arrazoado, a postulante defende a tese de que os meios por ela utilizados para alienação dos bens apreendidos, se mostram mais eficazes do que os procedimentos em curso no Poder Judiciário do Estado do Ceará, que utiliza o sistema convencional. O diferencial, segundo ela, consiste na adoção destas cinco inovações: i) intensa publicidade; ii) disponibilização de Central de Atendimento ao Cliente, através do número 0800-707-9272; iii) implantação de Plantão; iv) Explicação Pré-leilão; v) Assistência Jurídica Gratuita aos Clientes.

Após demonstração do comparativo entre o modelo convencional de alienação de bens apreendidos e o projeto por ela desenvolvido, formaliza requerimento para que esta Casa Correcional se posicione, expressamente, sobre a viabilidade de adoção do reportado estudo no âmbito dos Juízos Cíveis da Comarca de Fortaleza (CE).

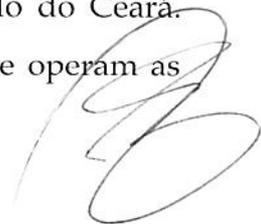
É, em essencial, o relatório.

Passamos a opinar.

A Empresa Leilões Judiciais Serrano almeja a manifestação expressa desta Corregedoria Geral da Justiça quanto à viabilidade de os Juízos Cíveis da Comarca de Fortaleza (CE) contratarem, diretamente, leiloeiros oficiais para a prática dos atos de alienação dos bens apreendidos, nas ações em curso nos citados módulos.

Malgrado o caráter administrativo emprestado na postulação, percebe-se que esta contém carga, nitidamente, processual, uma vez que, eventual posicionamento desta Casa Correcional, desaguará na adoção de ato normativo regulamentador dos procedimentos que dispõem sobre as hastas públicas, no âmbito dos Juízos Cíveis de Fortaleza.

A matéria em destaque encontra-se devidamente normatizada, seja pelas regras do Código de Processo Civil - CPC, seja em razão do aspecto complementar das normas inseridas no Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará. Ambos os Diplomas traçam normatização expressa acerca da forma como se operam as





hastas públicas de bens constrictos.

Isso não significa afirmar que não se possa complementar, **mediante a prática de atos regulamentares**, o arcabouço jurídico que ora se mostra positivado. Ao contrário, diante das profundas alterações consubstanciadas no sistema processual positivado, mais precisamente no Código de Processo Civil, percebe-se, claramente, a preocupação de aperfeiçoar-se o sistema normativo que trata sobre a alienação dos bens constrictos, sendo nítida a intenção do legislador, no sentido de facilitar o procedimento, de modo a ampliar a participação dos interessados na disputa, munindo-se, para tanto, das ferramentas tecnológicas, haja vista que o modelo tradicional comprovadamente se mostrou estagnado, não mais alcançando o seu desiderato.

A Lei nº11.382/2006 pode ser inserida no rol das inovações normativas que se destinam ao aperfeiçoamento do sistema de alienação dos bens constrictos. Essa regra acrescentou o artigo 689-A ao CPC, autorizando, inclusive, a alienação dos bens penhorados por meio da Rede Mundial de Computadores, mediante a utilização de páginas virtuais a serem criadas pelos tribunais ou por entidades públicas e/ou privadas com ele conveniadas, de forma a difundir-se e ampliar-se o raio de participação de licitantes na disputa, obtendo, sem dúvida, inúmeros benefícios tanto ao credor quanto ao devedor.

Pois bem, vê-se que a medida requerida pela empresa a esta CGJ não se resume a adoção de procedimento com limite na seara administrativa. Ao contrário, são marcantes os efeitos da pretensão requerida na esfera jurisdicional, porquanto a ação se destina a disciplinar, com inovação, o procedimento de alienação de bens penhorados, **no âmbito processual**.

O artigo 59 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, ao definir as atribuições do Corregedor Geral da Justiça, não lhe conferiu o poder de expedir ato normativo de cunho processual, sob pena de manifesta ilegalidade (Constituição Federal de 1988, artigo 22,, inciso I). De conformidade com a redação do seu inciso IX, autorizou-se tão somente que se ministrassem instruções aos juízes a respeito de

matéria administrativa. Sendo assim, salvo melhor juízo, não se vislumbra possibilidade de o assunto em tablado ser normatizado em sede consulta administrativa encaminhada à CGJ.



Admissível, entretanto, sem ofensa à privatividade normativa a que se refere o artigo 22, inciso I, da CF/1988, a regulamentação da matéria por ato do Plenário do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através de expedição de RESOLUÇÃO que contenha os novos contornos em torno do tema em análise, não somente em relação à Comarca de Fortaleza, e sim, de forma mais abrangente, a todas as unidades jurisdicionais do Estado do Ceará.

A sugestão ora destacada não é inovadora, porquanto resta materializada em outras esferas do Poder Judiciário, notadamente no âmbito federal. A admissibilidade de alienação de bens constritos judicialmente por leiloeiros oficiais constituiu objeto de regulamentação, através de atos normativos específicos lançados pelo Conselho da Justiça Federal - CJF e Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT7.

O Conselho da Justiça Federal editou a Resolução de 18 de dezembro de 2009, por meio da qual implantou a hasta pública virtual (*on-line*), em sua estrutura e Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como disciplinou sua realização, por intermédio da Rede Mundial de Computadores (*internet*), estabelecendo, inclusive, procedimentos a serem observados pelos órgãos e leiloeiros públicos e usuários do sistema de leilões *on-line*.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com sede em Fortaleza e abrangência em todo o Estado do Ceará, tratou, igualmente, da matéria através da Resolução 271 de 03 abril de 2007. Por esse ato normativo, autorizou-se a alienação de bens penhorados em processos judiciais que tramitam nas Unidades Jurisdicionais do Trabalho, situadas em Fortaleza (CE). Posteriormente, através da edição da Resolução-TRT nº37 de 03 de fevereiro de 2009, ampliou-se o raio de atuação do projeto a todas as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho, com sede em Caucaia, Maracanaú e Pacajus.

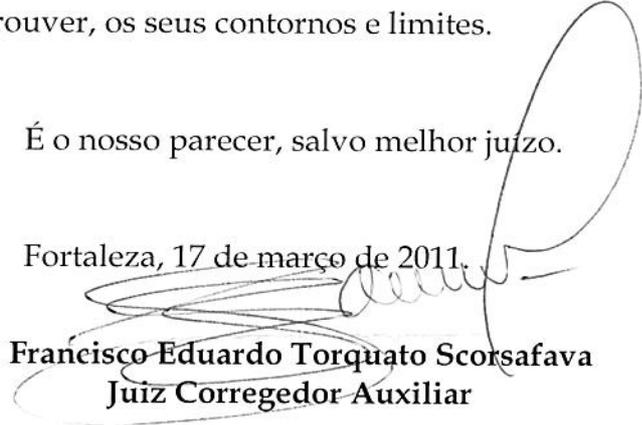
O projeto em curso na esfera trabalhista caracteriza-se pelo fato de conter um juiz designado pela Presidência do TRT, que exerce a coordenação, incumbindo-lhe (i) praticar os atos preparatórios de cada leilão, (ii) presidir as respectivas sessões públicas, nos termos da lei, (iii) decidir todas as questões e incidentes afetos à referida fase processual. Todas as atividades são desenvolvidas com a participação de **leiloeiro público**, escolhido **após regular procedimento licitatório, nos moldes da lei específica** (Resolução-TRT nº271/2007, artigo 1º, §3º, parte final).

Como se percebe dos projetos acima referenciados, a contratação de leiloeiro oficial para coadjuvar os juízos, no procedimento de alienação de bens onerados, surge como alternativa viável, sendo perfeitamente admissível, constituindo medida alvissareira para melhoria da qualidade da prestação jurisdicional. No entanto, a sugestão da empresa requerente não se mostra recomendável, porquanto a matéria em análise não pode ser tratada, sob a forma de consulta administrativa endereçada à CGJ, face a sua natureza processual. Por outro lado, torna-se imprescindível a edição de RESOLUÇÃO específica por parte do Plenário do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a que incumbe, na condição de órgão de cúpula, traçar o raio de abrangência do projeto, definindo, inclusive, os seus limites. Por fim, aprovado o modelo, urge que seja encadeado o processo licitatório para escolha do(s) leiloeiro(s), nos moldes da lei específica.

À vista do exposto, opinamos pelo indeferimento da pretensão da empresa, haja vista que a matéria posta em destaque não se vincula a assunto administrativo, e sim, a tema de natureza processual, merecendo, portanto, apreciação por parte do Plenário do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a quem competirá decidir soberanamente sobre a implantação do projeto nas unidades jurisdicionais a ele vinculadas, definindo, caso lhe aprouver, os seus contornos e limites.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 17 de março de 2011.


Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



N. Processo : 10664-10.2007.8.06.0026/0

DECISÃO

Recebidos hoje.

Entendendo que a matéria objeto da consulta formulada por Leilões Judiciais Serrano às fls. 02-05 não se enquadra dentro das atribuições desta Corregedoria, acolho “in totum” o parecer exarado pelo eminente Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava (fls. 71 a 73), cuja fundamentação adoto, com a devida vênia, para efeito de indeferir a pretensão da referida empresa.

Arquivem-se os autos.

Comunique-se à interessada.

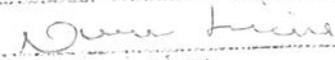
Expedientes necessários.

Fortaleza, 28 de março de 2011.


Desa. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Corregedora Geral de Justiça

RECEBIDO

EM: 02/05/11


Assinatura